



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:420 — Promulga diversas disposições relativamente aos bancos e casas bancárias em regime de suspensão de pagamentos que se tenham reconstituído em harmonia com o decreto n.º 20:287 e que antes de cumprido o acôrdo com os credores cessem as suas operações ou sejam insusceptíveis de regular funcionamento.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, em Conselho de Ministros, autorizado o conselho administrativo do Comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa a sacar, por antecipação, várias verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

Decreto n.º 22:421 — Reforça várias verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:422 — Autoriza o Governo a mandar satisfazer à Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal a quantia de 414.913\$59, referente às suas receitas do mês de Junho de 1932.

Decreto n.º 22:423 — Reforça a dotação orçamental destinada a abastecer de diversos materiais de consumo os depósitos da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Decreto n.º 22:424 — Reforça a dotação orçamental destinada a artigos de expediente do Gabinete do Ministro.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:425 — Autoriza a Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra a contratar, para reger os cursos de topografia e geodesia, um lente da Escola Naval de Lisboa.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:426 — Determina que o preenchimento das vagas de analistas de 2.ª classe do quadro do antigo Ministério da Agricultura se faça pelos candidatos classificados no último concurso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 22:420

O decreto n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931, que regulou a reconstituição dos bancos e casas bancárias que suspenderam pagamentos, estabeleceu manifestamente um regime especial de concordatas para estes estabelecimentos, menos oneroso, mais expedito que o regime ordinário, e sobretudo mais conforme aos interesses dos credores.

É o que se deduz das suas disposições em geral e particularmente do artigo 11.º, onde se prescreveu que a fiscalização directa exercida por intermédio dos commissários do Governo cessa logo que estejam cumpridas as cláusulas da concordata ou do acôrdo, nos termos e condições em que foram estabelecidas.

Além disso, determinava-se no artigo 13.º que estes estabelecimentos, quando não iniciassem as suas operações nos sessenta dias posteriores à aprovação do pacto social ou não as continuassem depois de iniciadas, liquidariam nos termos do decreto n.º 19:212.

Quere isto dizer que, emquanto não fôr cumprido o acôrdo dos credores, os estabelecimentos reconstituídos se consideram em regime de concordata, applicando-se-lhes, por consequência, subsidiariamente, as respectivas disposições do Código de Processo Commercial e em especial o artigo 296.º, no que respeita à situação relativa dos credores aceitantes e não aceitantes do acôrdo.

Convém todavia adaptar as prescrições que nesta disposição se contêm ao regime especial criado pelo decreto n.º 20:287 e prover de remédio à situação injusta que se estabeleceria no caso de não vir a ser efectivada a reconstituição e no de simples cessação de operações, quer no que respeita aos actos e contratos celebrados depois da reconstituição, quer no que toca aos depósitos feitos no estabelecimento depois dela.

Por isso, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos bancos e casas bancárias em regime de suspensão de pagamentos, reconstituídos de harmonia com o decreto n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931, que antes de cumprido o acôrdo dos credores cessem, por qualquer motivo, as suas operações ou sejam insusceptíveis de regular funcionamento, ser-lhes-á retirada a autorização para exercer o comércio bancário e anulado o acto pelo qual se reconstituíram, independentemente de declaração judicial, mediante simples proposta da Inspecção do Comércio Bancário, ouvido o commissário do Governo.

Art. 2.º A liquidação destes estabelecimentos far-se-á pela forma estabelecida no decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, e demais legislação applicável.

Art. 3.º São válidos todos os actos ou contratos praticados pela administração do estabelecimento reconstituído sem opposição do commissário do Governo.

Art. 4.º Da massa do activo, líquida dos créditos que têm privilégio legal, sairão precipuos os créditos constituídos posteriormente à reconstituição nos termos previstos no artigo 3.º

Art. 5.º Os credores com crédito anterior, quer tenham quer não tenham aceitado o acôrdo para a reconstituição, concorrem à partilha do activo na proporção dos seus créditos primitivos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aribal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Em sessão do Conselho de Ministros de 1 de Abril corrente foi autorizado o conselho administrativo do Comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa a sacar por antecipação as quantias abaixo mencionadas, a sair das verbas consignadas no capítulo 9.º, artigo 130.º, alíneas a), b), c) e d), do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, com dispensa de concurso público e contrato escrito, respectivamente:

Alínea a) Montagem e beneficiamento geral de seis peças de 28 ^{cm} M. K. na bateria do Casalinho	20.000\$15
Alínea b) Beneficiamento geral e pintura de uma bateria de 7,5 C. T. R.	2.000\$00
Alínea c) Montagem de elevadores na bateria de Al-pena II.	4.000\$00
Alínea d) Aquisição de três tubos para tiro reduzido de 37 ^{mm} para peças de 15 ^{cm} C. T. R.	10.000\$00

Lisboa, 4 de Abril de 1933.—O Chefe da Repartição, *Luiz Pereira Loureiro*, coronel.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:421

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 537.972\$00, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 7.º

Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares

3.ª Região Militar

Artigo 91.º—Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.:
 - a) Da 3.ª Região Militar 2.600\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de Engenharia

Inspecção das Tropas de Comunicação

Artigo 214.º—Encargos administrativos:

- 1) Outros encargos:
 - a) Fornecimento de impressos ao Conselho Superior de Viação, nos termos do artigo 60.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931. 3.000\$00

Quadro Auxiliar dos Serviços de Engenharia

Artigo 233.º—Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais 5.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 242.º—Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré 72.000\$00
- 2) Gratificação especial a oficiais 130.000\$00
- 3) Gratificações de aeronáutica e de classe a abonar ao pessoal não especializado 10.000\$00
- 4) Subsídio de vôo. 55.000\$00

Grupo Independente de Aviação e Informação n.º I

Artigo 253.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De semoventes:
 - b) Veículos com motor:
 - Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico 100.000\$00

Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento

Artigo 261.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De semoventes:
 - a) Veículos com motor:
 - Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico 100.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 307.º—Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais 8.000\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Administração Militar

Agência Militar

Artigo 341.º—Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. 1.772\$00